



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 140-A, DE 2025

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. Nelson Barbudo)

**Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2024.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa nº 8, de 2024, do IBAMA, estabelece critérios para o procedimento de pedidos de cessação dos efeitos de medidas de embargo de obras e atividades em áreas rurais. Entretanto, tal normativa impõe, como requisito obrigatório, a **aprovação do Cadastro Ambiental Rural (CAR)** para que se proceda ao desembargo do imóvel, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da referida norma, com base no art. 29 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal).

Ocorre que a **Lei nº 12.651/2012, ao instituir o CAR**, não exige sua aprovação como condição para cessação de embargo, mas sim sua inscrição. A exigência criada pela Instrução Normativa extrapola os limites legais, impondo requisitos não previstos em lei e transferindo indevidamente aos órgãos estaduais a responsabilidade por prazos e procedimentos que não controlam.

Além disso, os efeitos práticos dessa exigência têm sido desastrosos para o setor produtivo rural. Mesmo os proprietários que atendem às demais exigências legais estão sendo prejudicados pela morosidade da análise técnica



\* C D 2 5 6 1 5 9 4 2 5 9 0 0 \*

do CAR, o que tem gerado **transtornos econômicos**, insegurança jurídica e **perda de renda e empregos** no campo.

Ademais, há problemas de coerência na redação normativa. O §1º do art. 2º afirma que os embargos se restringem aos locais da infração, mas, na prática, o **embargo atinge todo o imóvel**, vinculado ao CPF do proprietário, sem mecanismo técnico que permita o controle geográfico da penalidade.

O §2º do mesmo artigo, por sua vez, ignora a possibilidade de **erro de interpretação técnica**, permitindo a imposição de multas e embargos com base em suposições frágeis, como já se verificou em casos em que eventos naturais foram equivocadamente interpretados como infrações ambientais.

Trata-se de um grave **vício de legalidade e de competência**, que fere o princípio da reserva legal e prejudica milhares de produtores brasileiros, cuja boa-fé é ignorada por uma norma infralegal que **engessa a atividade econômica** e impõe exigências desproporcionais.

Por esses motivos, é **imperativa a sustação dos efeitos da Instrução Normativa nº 8/2024 do IBAMA**, devolvendo à legalidade os parâmetros para regularização ambiental no país, conforme o previsto na Lei nº 12.651/2012.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Nelson Barbudo**  
*PL – Mato Grosso*



\* C D 2 2 5 6 1 5 9 4 2 2 5 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 2025

*Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.*

**Autor:** Deputado NELSON BARBUDO

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2025, “*susta os efeitos da Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA*”.

Aponta o autor, em sua justificativa, que, ao exigir a aprovação do Cadastro Ambiental Rural para que se proceda o desembargo administrativo no imóvel rural, a norma extrapola os limites do Código Florestal, que apenas exige a inscrição no Cadastro, e não a sua aprovação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e



Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O Projeto de Decreto Legislativo está sujeito à apreciação pelo Plenário e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2025, que *“susta os efeitos da Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA”*.

A proposição é louvável e condizente com os ditames de uma sociedade que respeita a propriedade, o produtor e a segurança de seus cidadãos.

Isso porque a Instrução Normativa a ser sustada incorre em verdadeiro absurdo prático e jurídico ao condicionar eventuais levantamentos de embargo à aprovação do Cadastro Ambiental Rural ao mesmo tempo em que essa aprovação não depende do produtor, mas sim do Estado, que está em mora em efetuá-la.

Explicando melhor, tem-se que cabe ao produtor rural a obrigação de se inscrever no CAR, enquanto a análise desse cadastro é dever dos órgãos ambientais.



\* C D 2 5 1 8 5 0 1 4 1 4 0 0 \*

Por outro lado, enquanto a quase totalidade dos produtores rurais está devidamente inscrita, “apenas cerca de 3,3% dos cadastros tiveram a análise concluída”<sup>1</sup>.

Ou seja, a análise do CAR pelos órgãos ambientais competentes tem sido um grande gargalo na efetiva implementação do Código Florestal. E isso não é culpa do produtor rural, que tem feito o seu papel, a sua devida inscrição.

Por essas razões, exigir o status de “aprovado” no CAR para o levantamento do embargo representa, na prática, um obstáculo intransponível ao produtor, que será punido por uma inérgia do Estado, e não sua.

Em complemento, a instrução normativa condiciona o levantamento do embargo também à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), em pleno desrespeito ao art. 59, §2º, do Código Florestal, segundo o qual essa adesão deve ocorrer no prazo de um ano contado da notificação do órgão competente, após a validação do CAR.

Com isso, tem-se que a Instrução Normativa a ser suspensa inviabiliza a atuação do produtor, pois o obriga a aderir a um programa antes mesmo de iniciado o prazo de adesão. Verdadeiro absurdo, que desrespeita a própria lógica.

Diante do exposto, somos **favoráveis** à aprovação do Decreto Legislativo nº 140, de 2025, e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

<sup>1</sup> LOPES, Cristina Leme. Onde Estamos na Implementação do Código Florestal? Radiografia do CAR e do PRA nos Estados Brasileiros – Edição 2024. *Climate Policy Initiative*. Disponível em <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/onde-estamos-na-implementacao-do-codigo-florestal-radiografia-docar-e-do-pra-nos-estados-brasileiros-edicao-2024/>, acesso em 16.04.2025



\* C D 2 5 1 8 5 0 1 4 1 4 0 0 \*

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Relator**

Apresentação: 04/12/2025 17:18:32.733 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PDL 140/2025

**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 1 8 5 0 1 4 1 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251850141400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 140/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Messias Donato, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, João Maia, Leo Prates, Lucas Redecker, Pedro Westphalen, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
Presidente



